

PREFEITURA MUNICIPAL
ENGENHEIRO BELTRÃO - PARANÁ



Processo Licitatório nº 44/2019
Tomada de Preços nº 001/2019

PARECER JURÍDICO
Relatório:

Trata-se de processo encaminhado a esta Procuradoria, para análise de recurso ofertado por Sergio Valus Engenharia – ME, em face da decisão da Comissão de licitação, que habilitou, entre outras as empresas Alves Damasceno Construções Ltda e Claudinei Soares da Rocha e Cia Ltda, decisão consubstanciada na Ata datada de 22/04/2019.

A recorrente insurge-se contra a habilitação das empresas supra citadas, pelos seguintes argumentos:

Que o atestado técnico e certidão apresentados pela licitante Alves Damasceno construções LTDA, referem-se a um galpão fechado de 575 m², e que não comprovaria a execução anterior de obra compatível com o objeto da licitação, de acordo com o item 7.1.3 letra "f" do edital.

Que o atestado técnico e certidão apresentados pela licitante Claudinei Soares da Rocha e Cia LTDA, referem-se a um barracão de 337,95m², e 2.300m² de instalação de rede de esgoto, e que não comprovaria a execução anterior de obra compatível com o objeto da licitação, e ainda que o laudo/atestado não estaria registrado junto ao CREA, de acordo com o item 7.1.3 letra "f" do edital.

As empresas que tiveram sua habilitação recorrida, apresentaram suas impugnações conforme se verifica dos autos,.

A licitante Alves Damasceno argüiu ter apresentado documento capaz de prover sua habilitação, visto que o atestado seria compatível, já que a compatibilidade não se referiria "metros quadrados", e que nem edital, planilha ou cronograma fizeram tal referência.

A licitante Claudinei Soares da Rocha e Cia LTDA, argüiu também ter apresentado documentação idônea para promover sua habilitação, consubstanciada em atestado emitido por pessoa jurídica de direito públicos, registrado no CREA, com firma reconhecida e acompanhado de certidão de acervo técnico. Arguiu ainda que o recurso é superficial por não ter requerido a inabilitação da impugnante.

É o relatório

PREFEITURA MUNICIPAL

ENGENHEIRO BELTRÃO - PARANÁ



Parecer:

O Recurso não prospera, na opinião desta Procuradoria, não havendo motivo plausível para alteração da decisão proferida pela comissão de licitação.

Em primeiro lugar, invoco como razão primeira deste parecer, a impugnação apresentada pela licitante Alves Damasceno. Com efeito, nada parece fazer crer que a aludida "compatibilidade com o objeto da licitação, a que se refere o edital em seu item 7.1.3, "f", esteja a reclamar conceito baseado em quantidade de metros quadrados. Ora, a compatibilidade só pode dizer respeito ao tipo da obra, e não ao seu tamanho, porque isto levaria a uma completa aleatoriedade no julgamento das habilitações. **Em suma, não se pode dar ao edital interpretação subjetivista como pretende a recorrente. Neste caso, há que se privilegiar a decisão da comissão de licitação.**

Noutro giro quanto ao recurso dirigido contra a empresa Claudinei Soares da Rocha, as mesmas razões aludidas no parágrafo anterior se lhe aplicam aqui, visto ter comprovado a realização de obra do mesmo tipo ao do objeto da presente licitação, estando comprovada a compatibilidade. **Noutro giro, não se vislumbra qualquer ausência de registro, posto que o atestado, está comprovadamente registrado no CREA, como prova os documentos acostados.**

Nestes termos, e sem maiores divagações, esta Procuradoria entende que devem ser repelidos os recursos, devendo ser mantida integralmente a decisão da comissão de licitações.

Conclusões:

Do exposto, restrita aos aspectos jurídico-formais, de caráter não vinculante, observado os apontamentos contidos neste parecer, opina-se pela indeferimento do Recurso, mantendo-se hígida a decisão da comissão de licitação, tal como lançada.

É o parecer, S.M.J.

Engenheiro Beltrão, 13 de maio de 2019


Marcelo Dal Pont Gazola
Procurador